

UHV3D94	FC00033217	01/06/2026	7455/0	20/07/2026
UHV3E74	OD00152969	31/05/2026	5010/0	23/07/2026
UHV4A33	OD00170371	31/05/2026	6050/1	23/07/2026
UHV4I82	PD00191600	03/06/2026	7455/0	23/07/2026
UHV5I94	PD00190881	01/06/2026	7455/0	20/07/2026
UHV5J12	PD00191627	03/06/2026	7455/0	23/07/2026
UHV6C00	PD00191314	02/06/2026	7455/0	23/07/2026
UHV6D46	FC00033471	22/05/2026	5746/1	23/07/2026
UHV6F14	OD00458880	29/05/2026	5541/2	23/07/2026
UHW0I91	PD00190717	01/06/2026	7455/0	20/07/2026
UHW0J13	OD00252862	30/05/2026	5991/0	23/07/2026
UHW1B42	FC00033262	01/06/2026	5746/1	20/07/2026
UHW7J50	PD00190684	01/06/2026	7455/0	20/07/2026
UHW8D02	FC00033358	02/06/2026	5746/1	20/07/2026

Recife, 12 de junho de 2026.

TACIANA MARIA FERREIRA
Autoridade de Trânsito e Transporte.

Licitação

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GRUPO DE CONTRATAÇÃO 001 - SEPLAG
DEMANDANTE: SECRETARIA DE SAUDE

AVISO DE ADIAMENTO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
Processo Licitatório nº 014/2026 – Pregão Eletrônico nº 014/2026. ID Nº 101822. Objeto: Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de insumos para análise microbiológica de amostras, em 20 (vinte) lotes para a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife. Comunicamos o adiamento, SINE DIE, da Sessão Pública do referido Pregão, marcada para o dia 17/06/2026, às 09:00 horas (HORARIO DE BRASÍLIA), a pedido da Secretaria Demandante para ajustes no Termo de Referência. Posteriormente será divulgada nova data da referida sessão. Outras informações no GC-SEPLAG-001 pelo e-mail "gc001@recife.pe.gov.br. Recife, 15/06/2026. Ramon Virgílio dos Santos Barros, Pregoeiro - SEPLAG.

AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGAO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026 - CPL/CTTU - LICITAR DIGITAL ID Nº 98769 - SEI: 14.003373/2025-40. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos diversos, sem combustível, sem motorista, com quilometragem livre, manutenção preventiva, corretiva, franquia do seguro veicular, inclusive contra terceiros e outros, através de Registro de Preços, com validade de 12 meses, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência e anexos, para atender às demandas da CTTU. Comunicamos o adiamento "SINE DIE" da sessão de abertura do Pregão acima, marcada para o dia 15/06/2026, motivado por interesse da administração pública. Outras informações pelos sites www.licitardigital.com.br e www.recife.pe.gov.br ou pelo fone (81) 3355-5315. Recife, 15 de junho de 2026. Cecília Carvalho - Pregoeira.

Poder Legislativo

Presidente ROMERINHO JATOBÁ

RESOLUÇÃO Nº 245/2026
A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, no uso de suas atribuições legais, consoante na Resolução 2.489/2008 e tendo em vista o disposto na Lei nº 17.286/2006, além do contido no art. 85, XV e XVII, c.c. art. 60, IV, VI e VII, do Regimento Interno, e ainda, conforme Certidão de Óbito nº 158851, livro C-371, folha 142, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais(Antigo 4º RCPN),

RESOLVE :
Art. 1º Desligar, a contar de 27 (vinte) de maio de 2026, a servidora efetiva Roseane Freire Luna, matrícula nº 19.865-0, do Cargo de Assistente Administrativo Legislativo, do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal do Recife, por motivo de falecimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 27 de maio de 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 15 de junho de 2026.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Primeiro Secretário

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 226/2026
Institui a "Lei da Cultura Popular" no Município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a "Lei da Cultura Popular" no Município do Recife.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por: I - "Cultura Popular e Tradicional": conjunto de criações fundadas na tradição, que emanam de uma comunidade cultural, expressas por um grupo ou por indivíduos, e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social, bem como as normas e os valores que são transmitidos oralmente, por imitação ou de outras maneiras; II - "Povos e Comunidades Tradicionais": grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social, com ocupação e uso de territórios ou recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; III - "Territórios Tradicionais e Culturais": espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, e das manifestações das expressões culturais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária; e IV - "Cultura das Periferias": manifestações artísticas e culturais provenientes das periferias, geográficas ou simbólicas, não enquadráveis como eruditas. Parágrafo único. A definição do inciso I compreende como formas da Cultura Popular e tradicional: I - a língua; II - a Literatura; III - a Música; IV - a Dança; V - os jogos; VI - a Mitologia; VII - os rituais; VIII - os costumes; IX - o Artesanato; X - a Arquitetura; e XI - demais formas de manifestações artísticas e culturais reconhecidas como expressões da Cultura Popular pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo incentivar a valorização, a preservação e a salvaguarda das Culturas Populares e Tradicionais.

Art. 4º As Culturas Populares e Tradicionais, suas manifestações artísticas, suas festas e seus territórios devem ser salvaguardados e valorizados, com objetivo de assegurar, no âmbito municipal, a continuidade e a preservação do Patrimônio Cultural Imaterial, envolvendo: I - garantia da liberdade de expressão cultural; II - proteção contra qualquer forma de censura ou criminalização do exercício das expressões culturais; III - valorização de Mestras, Mestres e Artistas das Culturas Tradicionais; IV - autonomia para determinação de locais e horários tradicionais de festas, brinquedos e ensaios, observadas as normas de segurança pública; V - promoção do repasse intergeracional de saberes e práticas das Culturas Populares Tradicionais, em especial daquelas marcadas pela oralidade ou formas não escritas de registro; VI - apoio à preservação e ao uso sustentável do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Artístico em suas dimensões material e imaterial; VII - fomento a grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais; VIII - incentivo à transversalidade da Cultura Popular nas Políticas Públicas de meio ambiente, saúde, direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões sociais; IX - preservação e respeito aos espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena e das sedes dos grupos de Cultura Popular e Tradicional; X - preservação e valorização da memória de Grupos, Agremiações e Coletivos de Cultura Popular; XI - apoio à manutenção das sedes dos Grupos e Agremiações Culturais e grupos similares, fortalecendo a Cultura em seu território de criação, nos termos da Lei Municipal nº 19.052, de 26 de abril de 2023; e XII - fomento e promoção das atividades de expressão, permanentes ou temporárias, durante todo o ano, de indivíduos, Grupos, Mestras e Mestres criadores das Culturas Populares e Tradicionais, nos termos da Lei Municipal nº 19.052, de 26 de abril de 2023.

Art. 5º Ficam reconhecidos os espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena como entidades culturais e territórios de salvaguarda, preservação e transmissão da Cultura Popular e das diferentes tradições. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal garantirá o reconhecimento dos espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena, com trajetória histórica comprovada, como Patrimônio Histórico e Cultural nos termos: I - dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988; II - do art. 137 da Lei Orgânica do Município de Recife; e III - da Lei Municipal nº 13.957, de 26 de setembro de 1979.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, nos termos de decreto regulamentar e conforme critério discricionário, disponibilizará espaços públicos do município para utilização pelos Grupos e Coletivos das Culturas Populares e Tradicionais. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá conceder a Mestras, Mestres, Artistas, Grupos e Projetos de Cultura Popular e Tradicional isenção de taxas e tarifas para uso e ocupação do solo, bem como para a utilização de equipamentos culturais mantidos pelo Município, observados: I - a Lei Municipal nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023; e II - o Decreto Municipal nº 37.818, de 31 de maio de 2024.

Art. 7º Os saberes e fazeres das Culturas Populares e Tradicionais integrarão, de modo gradual e progressivo, os conteúdos programáticos da Rede Municipal de Ensino e dos equipamentos de Educação e Cultura do Município do Recife. Parágrafo único. Os saberes e fazeres tratados neste artigo poderão versar sobre conteúdos relativos aos diversos aspectos das Culturas Populares e Tradicionais: I - suas Mestras e Mestres; II - Patrimônios Vivos, nos termos da Lei Municipal nº 18.827, de 6 de setembro de 2021; III - os Patrimônios Material e Imaterial, nos termos da Lei Municipal nº 13.957, de 26 de setembro de 1979, e da Lei Municipal nº 18.827, de 6 de setembro de 2021; e IV - suas características sociais, étnico-raciais e estéticas das diversas áreas das Artes.

Art. 8º A programação anual dos equipamentos culturais, sociais e educativos administrados pelo Poder Executivo Municipal do Recife deverá considerar a oferta de atividades relacionadas às Culturas Populares e Tradicionais, podendo incluir ações: I - artísticas; II - de formação; ou III - de formação de plateia para o segmento da Cultura Popular.

Art. 9º Os editais e as chamadas públicas lançadas pelo Poder Executivo Municipal preferencialmente adotarão linguagem acessível e inscrições por meios diferenciados, como registros: I - audiovisuais; II - orais; e III - em ambientes virtuais. Parágrafo único. Garantir-se-á atendimento prioritário para pessoas não alfabetizadas ou excluídas digitais para orientação sobre inscrição nos editais e chamadas públicas referidos no caput.

Art. 10. Nos editais, nas programações do Calendário Oficial de Eventos do Município, nos ciclos, nas vivências, nas ações culturais e nos projetos realizados pelo Poder Executivo Municipal ou com aporte financeiro do Município do Recife, garantir-se-á participação e inclusão de Artistas e Grupos das Culturas Populares e Tradicionais, que se enquadrem como: I - povos tradicionais e das periferias; II - pessoas negras; III - pessoas com deficiência; e IV - população LGBTQIAPN+.

Art. 11. Os eventos culturais promovidos pelo Poder Executivo Municipal garantirão infraestrutura digna às Mestras, Mestres, Artistas e Grupos de Cultura Popular e Tradicional, bem como aos profissionais da área técnica.

Art. 12. Nos editais ou chamadas públicas relativos ao calendário cultural da cidade, seus ciclos, eventos, vivências, ações culturais e projetos realizados pelo Poder Executivo Municipal, deverá ser: I - incentivada a participação de representantes dos grupos e segmentos da Cultura Popular, integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), na elaboração de critérios e regulamentos para seleção e contratação artística; e II - assegurada a transparência no processo de seleção de Comissão Julgadora e de apuração de notas em concurso para escolha e premiação de grupos e categorias artísticas da Cultura Popular.

Art. 13. Fica instituído o "Dia Municipal da Cultura Popular" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife. Parágrafo único. O Dia a que se refere o caput será celebrado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de Maio de 2026. LIANA CIRNE Vereadora – PT

JUSTIFICATIVA

"Uma lei que a gente tenha cachês dignos com o trabalho da gente, com um transporte decente pra chegar até o palco para se apresentar, é muito importante. A gente vai ficar muito feliz se isso acontecer, valorizando os artistas." A frase acima expressa a expectativa que a Doutora honoris causa pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Lia de Itamaracá tem em relação à "Lei da Cultura Popular" (LCP) que ora se propõe. A Cultura é pilar importante da existência humana, da nossa condição enquanto ser social e da nossa identidade. A Cultura Popular e Tradicional é base da identidade do povo brasileiro e do povo pernambucano. O frevo, o maracatu, o caboclinho, o afoxê, mamulengo, ciranda, coco, forró, pastoril, cavalo marinho e tantas outras manifestações culturais estão no cotidiano do recense. Relatam a nossa história, divulgam e fortalecem nossas riquezas materiais e imateriais. Mas, sobretudo, constituem nossa identidade como povo. Apesar, porém, de cumprirem um papel social importantíssimo, por muitas vezes as Culturas Populares e Tradicionais foram compreendidas como Cultura de menor relevância e seus Mestres e Mestras tratados de modo indigno e desrespeitoso. Isso fica evidente sobretudo quando comparados os tratamentos dados em eventos a Artistas brancos e reconhecidos àqueles dados aos Mestres e Mestras da Cultura Popular, muitas vezes negros, periféricos, o que revela o racismo estrutural ainda tão presente no Brasil. Este Projeto de Lei tem o objetivo de valorizar, preservar e salvaguardar a Cultura Popular Tradicional e de promover uma nova relação entre ela e o Poder Público Municipal. Busca, ainda, garantir dignidade e visibilidade às Mestras, aos Mestres, Artistas e Grupos das mais diferentes manifestações da Cultura Popular e Tradicional. Infelizmente, o que testemunhamos ao longo dos últimos anos é a luta das pessoas que fazem Cultura Popular por dignidade e igualdade no tratamento, mas se deparando com falta de estrutura em alguns polos de apresentação, cachês irrisórios e falta de proteção e até mesmo censura ou criminalização do exercício das expressões culturais. Sem exagero, a Cultura Popular de nossa cidade corre risco de extinção. Isso porque é uma Cultura predominantemente marcada pela oralidade e pelo repasse geracional. Uma única geração em que o repasse de uma manifestação cultural não ocorra condena sua possibilidade de futuro. E, sendo a Cultura tutelada pela principiologia ambiental inerente ao meio ambiente cultural, impetra o princípio da preservação: garantir a preservação da Cultura Popular, por meio do seu repasse, é dever do Poder Público. E por isso a "Lei da Cultura Popular" é uma necessidade. Em 2014, no estado de Pernambuco, instituições tentaram aplicar censura aos Maracatus Rurais, tentando proibi-los de realizar seus ensaios e sambadas durante a madrugada - o que violaria frontalmente a mais comezinha tradição. A mobilização política dos Grupos de Maracatus Rurais, no entanto, impediu a criminalização, a perseguição e a censura dos Grupos, e pôs os Entes Estaduais na posição de fomentadores do racismo estrutural e ambiental. Como vitória, a proibição caiu por terra, e emergiu a ideia de que era necessária uma lei que garantisse dignidade aos fazedores das Culturas Populares. O presente Projeto de Lei tem diversos objetivos, dentre os quais, implementar ações afirmativas de combate às desigualdades raciais, como forma de equiparação e compensação da dívida histórica do Brasil com a população negra e com os povos indígenas. Por isso, seu artigo 4º reconhece os espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena como entidades culturais e territórios de salvaguarda, preservação e transmissão da Cultura Popular e das diferentes Tradições. A Proposta encontra fundamento jurídico, especialmente, nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que dispõem sobre a garantia dos direitos culturais e a proteção do Patrimônio Cultural brasileiro, incluindo as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver; no art. 137 da Lei Orgânica do Município do Recife, que estabelece o dever do Poder Público Municipal de promover, proteger e valorizar a Cultura em suas diversas manifestações; e na Lei Municipal nº 13.957, de 26 de setembro de 1979, que dispõe sobre diretrizes relacionadas à promoção e preservação cultural no âmbito municipal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, trata sobre o Patrimônio Cultural brasileiro, que, entre outros, inclui nossas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, e do papel do Estado em salvaguardar esses Patrimônios. E uma das formas de garantir a proteção à nossa Cultura é difundindo e garantindo o repasse às novas gerações. É pensando nisso que os artigos 6º e 7º versam sobre a inclusão dos saberes e fazeres das Culturas Populares e Tradicionais nos conteúdos programáticos da Rede Municipal de Ensino e nos equipamentos de Educação e Cultura do município do Recife, prevendo a inclusão desses conteúdos também das modalidades da formação dos profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife. Buscando maior equidade que este Projeto institui cotas para Artistas e Grupos das Culturas Populares e Tradicionais que se enquadram como povos tradicionais, das periferias, pessoas negras, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, nos editais, eventos, vivências, ações culturais e projetos realizados pelo Poder Público Municipal ou com aporte financeiro do Município do Recife. Além de garantir a valorização dos cachês e estabelecer critérios para a definição dos valores dignos a serem pagos a Mestras, Mestres, Artistas e Grupos das Culturas Populares. Ainda no que tange aos editais e chamadas públicas, no artigo 9º do Projeto de Lei fica assegurado que esses instrumentos sejam facilmente acessados por toda população, com linguagem acessível e permissão de inscrições por meios diferenciados, como registros audiovisuais, orais e em ambientes virtuais, além de garantir atendimento especializado para pessoas não alfabetizadas, com diferentes níveis de letramento ou excluídas digitais. Os artigos subsequentes dispõem sobre os elementos mínimos de dignidade para os fazedores das Culturas Populares, em relação à estrutura de apresentação e a cachês a serem pagos. São estabelecidos critérios objetivos e adequados, a serem implementados pelo Poder Executivo Municipal, em Órgão a ser indicado pelo seu Chefe e nos termos de decreto regulamentar. Este Projeto institui ainda o "Dia Municipal da Cultura Popular", a ser comemorado anualmente no 12 doze de novembro, data que faz alusão ao nascimento de Manoel Salustiano Soares, o Mestre Salustiano, considerado uma das maiores autoridades na Cultura Popular brasileira. A homenagem póstuma é um reconhecimento ao importante legado deixado pelo Mestre Salustiano, Patrimônio Vivo de Pernambuco. Ao fim, que em verdade é o começo, eis o Projeto da "Lei da Cultura Popular", resultado de duas audiências públicas, grupos interdisciplinares de trabalhos e diversas contribuições oriundas da escuta da Sociedade Civil, do Secretário de Cultura do Recife e do Presidente da Fundação de Cultura da Cidade do Recife. A Câmara Municipal tem a oportunidade de ser pioneira na aprovação de uma lei dessa magnitude e com tal brilhantismo que servirá de modelo para todo o país. Destaca-se, ainda, que o presente Projeto de Lei foi amplamente debatido com a Secretaria de Cultura do Recife, em reunião realizada em 26 de novembro de 2025. Não por outra razão, durante nossa segunda audiência pública acerca da "Lei da Cultura Popular", Márcio Tavares, Secretário Nacional de Cultura do Partido dos Trabalhadores (PT), parafraseou o lindo poema de Cícero Dias e expressou o pioneirismo da "Veneza brasileira", nestes termos: "Eu vi o retorno das políticas de cidadania cultural no Brasil, e ele começava no Recife". Que a Câmara Municipal do Recife faça parte dessa gênese ao aprovar este Projeto de Lei da Cultura Popular. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Reuniões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de Maio de 2026. LIANA CIRNE Vereadora – PT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2026

Cria mecanismos e estabelece diretrizes para prevenir e coibir a violência obstétrica no âmbito do Município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados mecanismos e ficam estabelecidas diretrizes para prevenir e coibir a violência obstétrica no âmbito do Município do Recife. Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de Saúde localizados no município do Recife, públicos ou privados, independentemente de sua relação com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os fins desta Lei, configura-se "violência obstétrica" como qualquer ação ou omissão que caracterize desrespeito à autonomia, dignidade ou integridade de gestante, parturiente ou puérpera, provocando: I - dor; II - sofrimento; III - dano físico; IV - dano psicológico; V - dano moral; ou VI - dano sexual. § 1º A ação ou omissão de que trata o caput deve ser praticada durante os processos reprodutivos, incluindo: I - gestação; II - parto; III - nascimento; IV - puerpério; e V - situações de abortamento. § 2º A ação ou omissão de que trata o caput deve ser praticada por Profissionais de Saúde ou instituições, públicos ou privados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, constituem formas de violência obstétrica, quanto ao procedimento de saúde: I - a realização sem informação prévia e sem consentimento livre e esclarecido; II - a negação ou o atraso injustificado de atendimento; III - impedimento, restrição ou constrangimento à presença de acompanhante de livre escolha da gestante, parturiente ou puérpera, em qualquer momento do atendimento, abrangendo consultas, exames, procedimentos, trabalho de parto, parto, nascimento e pós parto; IV - a realização de práticas desnecessárias, dolorosas ou desaconselhadas pelas evidências científicas; V - negligência, maus-tratos, assédio moral, humilhação, racismo ou discriminação durante o atendimento; VI - a recusa ou a dificuldade de acesso a métodos farmacológicos e não farmacológicos de alívio da dor; e VII - a realização de qualquer procedimento que resulte na privação da capacidade reprodutiva da mulher sem informação adequada e prévia, bem como sem seu consentimento expresso, livre e informado.

Art. 4º São diretrizes desta Lei, a fim de garantir a efetiva proteção dos direitos de gestante, parturiente ou puérpera nos Serviços de Saúde: I - a dignidade e a autonomia da pessoa humana; II - a equidade de gênero, raça e classe; III - a atenção humanizada e baseada em evidências científicas; IV - a universalidade, integralidade e equidade da Atenção à Saúde; V - a laicidade do Estado e o respeito à diversidade cultural; VI - o respeito à orientação sexual e à identidade de gênero das gestantes, parturientes e puérperas; VII - a prevenção e proteção para gestantes, parturientes e puérperas; e VIII - a responsabilização dos agressores.